



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027760-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AGUA FRIA LTDA, EUZEBIO MARIANO DA SILVA e ROGÉRIO DE FREITES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2027760-16.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 32ª Vara Cível Central

Agravante: BANCO SAFRA S/A

**Agravado: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ÁGUA FRIA LTDA.,
EUZEBIO MARIANO DA SILVA e ROGÉRIO DE FREITES SILVA (não
citados)**

MM. Juiz de primeiro grau: Fabio Souza Pimenta

Voto nº 49.883

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Propositura no foro eleito. Declinação da competência de ofício, com determinação de remessa dos autos ao foro do domicílio dos executados (Recife/PE). Irresignação procedente. Inadmissibilidade no caso, porque não se verifica, ao menos de plano, efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, tanto porque os executados, sociedade empresária e respectivos sócios, não podem ser considerados hipossuficientes de antemão. Situação dos autos, ademais, em que o contrato de mútuo em que se funda a execução foi celebrado, tudo indica, com vistas ao incremento da atividade empresarial da pessoa jurídica. Consideração, por último, de que os executados não experimentarão, em princípio, nenhum prejuízo com o processamento da causa em foro diverso do respectivo domicílio, até por se cuidar de processo eletrônico, cujo acesso pelo advogado é facilíssimo, por qualquer terminal de computador, onde quer que esteja localizado, certo ainda que os executados não terão nem mesmo que se deslocar até o juízo da causa. Quadro que não justifica, ao menos de ofício, proteção

dos presumíveis interesses dos executados.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por BANCO SAFRA S/A, agravante, em face de DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ÁGUA FRIA LTDA., EUZEBIO MARIANO DA SILVA e ROGÉRIO DE FREITES SILVA, agravados. A execução é no valor histórico de R\$ 123.823,93, para dezembro de 2024 (fl. 44 dos autos do processo).

A r. decisão agravada, de ofício, declinou da competência para a causa e, por consequência, determinou a remessa dos autos ao foro de domicílio dos devedores (Recife/PE), por considerar abusiva a cláusula de eleição de foro (fls. 95/100 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em síntese, que: (a) se aplica à hipótese a Súmula

355 do STF; (b) a distância geográfica entre o domicílio dos agravados e o do foro eleito no contrato, por si só, não impede o exercício do direito de defesa pelos agravados, notadamente porque o processo tramita em formato eletrônico e se trata de execução, o que significa dizer que dificilmente será necessária a realização de algum ato processual que exija a presença das partes; (c) não se pode considerar abusiva a cláusula de eleição de foro, pois o valor do contrato celebrado (R\$ 300.000,00) evidencia que os agravados não são hipossuficientes e que não teriam eles dificuldades em promover as respectivas defesas no local onde ajuizada a demanda; (d) embora o art. 63, §3º, do CPC permita o reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusula de eleição de foro, a jurisprudência do STJ vem admitindo a aplicação do referido dispositivo apenas quando o contrato envolve relação consumerista, o que não é o caso dos autos, haja vista que a emitente da cédula de crédito bancário celebrou o negócio com a finalidade de obter insumos para a respectiva atividade empresarial; e (e) a remessa dos autos ao foro de domicílio dos executados acarretará maior demora para a satisfação do crédito.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 179).

3. Recurso tempestivo (fls. 104/106 dos autos do processo) e preparado (fls. 176/177).

É o relatório do essencial.

4. Deixei de determinar a instauração do contraditório recursal, pese o que dispõe o art. 1.019, II, do CPC, tendo em conta que os agravados ainda não foram citados, em atenção ao princípio da celeridade e sob a consideração de que o resultado do recurso, conquanto lhe dando provimento, não trará efetivo gravame para os recorridos – a quem a lei assegura o direito de eventualmente discutir a questão como matéria de defesa e, evidentemente, o de recorrer contra o assim decidido.

5. O art. 63, §3º, do CPC autoriza o reconhecimento da nulidade da cláusula abusiva de eleição de foro sem

cogitar da circunstância de o negócio evidenciar ou não relação de consumo.

O preceito se funda, em verdade, na garantia constitucional à ampla defesa, de modo a proteger aquele que adere aos termos do contrato pré-impresso, sem ter condições econômicas de exercer satisfatoriamente a defesa no foro imposto pelo outro contratante.

Bem por isso, o referido dispositivo não impõe a proclamação da nulidade da cláusula de eleição de foro, mas, ao revés, autoriza o magistrado a fazê-lo na hipótese ali enunciada.

Nesse sentido, o julgado inserto em RT 838/247 adverte que: “Em tema de nulidade de cláusula de eleição de foro e seu reconhecimento de ofício pelo magistrado, a abusividade deve ser examinada no caso concreto, consideradas suas peculiaridades. **Apenas situações excepcionais poderão comportar declaração *ex officio*, quando evidente o desequilíbrio na posição das**

partes” (precedente apontado, entre inúmeros outros, na obra de THEOTONIO NEGRÃO “et alii”, 48ª ed., em anotações ao art. 63 do CPC, verbete “5” – são meus os destaques).

Na espécie, conquanto distantes as comarcas em confronto, Recife/PE e São Paulo/SP, fato é que não se vislumbra prejuízo para o exercício do direito de defesa, em se tratando de processo eletrônico, em que a visualização dos autos, o peticionamento, a extração de ofícios e certidões etc. podem, perfeitamente, ser feitos à distância, sem a necessidade de o advogado ter que se deslocar até o juízo da causa.

Por outro lado, ainda em princípio, não se verifica hipossuficiência dos agravados, tanto que o contrato de mútuo em que se funda a execução, no valor de R\$ 300.000,00, tudo indica, foi celebrado pela pessoa jurídica agravada com vistas ao implemento da respectiva atividade empresarial, figurando os respectivos sócios como devedores solidários (cf. fls. 46/58 dos autos do processo).

Observo, ainda, que a cláusula de eleição de foro não pode ser declarada inválida com fundamento no art. 63, §1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 14.879/14, uma vez que o foro eleito coincide com o do domicílio do exequente (fl. 23), nos termos do art. 75, IV, do CC.

Assim, não vejo justificativa para a proclamação de invalidade da cláusula de eleição de foro, sem provocação da interessada.

Posto isso, meu voto **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator